



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Referência: Tomada de Preços 001/2021

Requerente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Pedido de parecer técnico

Objeto: Recurso contra a Inabilitação da empresa BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se pedido de **PARECER TÉCNICO JURÍDICO** oriundo do gabinete do prefeito dirigido a esta Procuradoria sobre pedido de revisão da decisão que inabilitou empresa BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI

Consta dos autos que foi promovida abertura de licitação de Tomada de Preços n. 001/2021, devidamente publicada em 02 de março de 2021 no Diário Oficial de Contas do Estado DOE/TCE, edição nº 2140, página 66.

A Licitação visa a futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de projeto referente à construção de galerias pluviais para transposição de talwegues e córregos.

Nota-se que 03 (três) empresas licitantes compareceram na sessão pública revelando interesse no certame, realizada em 17 de março de 2021, porém



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

somente uma empresa foi habilitada em virtude de atender todos os requisitos constantes do edital.

Instadas a oferecer recurso somente a empresa BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI manifestou o interesse em apresentar recurso nos termos da alínea "a" do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso manejado pela Empresa BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI e as contrarrazões recursais disponibilizadas pela empresa DENILSON DA CONCEIÇÃO CARDOSO EIRELI-ME foram juntadas tempestivamente conforme certidão de tempestividade juntada as fls., dos autos, pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular.

3 – DA LICITAÇÃO

A licitação sob a modalidade Tomada de Preços, seguiu todos os trâmites dispostos na Lei 8.666/93, sendo certo que não houve qualquer manifestação ou impugnação prevista no item 7 do edital, deixando todos os interessados transcorrer *in albis* a oportunidade de manifestar qualquer descontentamento referente às cláusulas disciplinadas no edital.

Destarte, a Administração Pública Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT, obedeceu aos ditames encartados no art. 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93, que assim descreve:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Como bem mencionada alhures o edital foi publicado no dia 02 de março de 2021, logo respeitou o interstício acima alinhado. Em 17 de março de 2021 de acordo com previsão do certame, a sessão de abertura e demais procedimentos inerentes à Tomada de Preços transcorreram na mais perfeita ordem, havendo manifestação de descontentamento somente da empresa BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI, contrária aos atos praticados pela Comissão de Licitação.

4 – DO MÉRITO

A Administração Pública Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, em todos os seus atos administrativos prima pela obediência aos princípios encartados no caput, do art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda com maior rigor são os atos oriundos das Licitações que além dos princípios acima alinhados devem observar os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vislumbra-se que a Recorrente pugna pela revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação ao que se refere a sua inabilitação por falta de cumprimento do item 15.8.2 do edital.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Denota-se que o Edital da Tomada de Preços foi publicado no dia 02 de março de 2021, ocasião em que se presume que todas as empresas licitantes ou qualquer pessoa do povo curiosa, tenha conhecimento dos ditames encartados na publicação. Sendo assim, o referido edital previu no item 15.8.2., *in verbis*:

15.8 Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

15.8.2 Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas. Negritei e sublinhei.

Nesse sentido, após leitura detalhada do edital qualquer interessado deve ou pelo menos deveria saber quais as regras e documentos foram exigidos no edital de abertura, sob o manto desse conhecimento em havendo descontentamento poderia sobrevir impugnação de qualquer cláusula do edital, o que foi devidamente previsto, nos itens 6 e 7, do mencionado ato administrativo, *ipsis literis*:

6. DOS ESCLARECIMENTOS

6.1. Esclarecimentos sobre esta Tomada de Preços serão prestados pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos **até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão de abertura do certame.**

6.2. O pedido de esclarecimento deverá ser protocolizado fisicamente de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 12h30min no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, ou ser enviado para o endereço de e-mail: licitacoes@figueiropolisdoeste.mt.gov.br.

6.3. A Comissão Permanente de Licitação responderá os esclarecimentos das consulentes, exclusivamente via e-mail, publicando, ainda, na portal transparência as respectivas respostas.

6.4. Cabe a todas as licitantes indicarem seus e-mails para recebimento das respostas às consultas recebidas pela Comissão de Licitação.

6.5. As alterações do Edital que afetarem a formulação da proposta serão comunicadas aos interessados e divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

6.6. O pedido de esclarecimento efetuado após o prazo, implica o seu recebimento como mera informação.

7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação - CPL, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, aquele que o não o fizer até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

7.2. As petições poderão ser protocoladas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, ou encaminhadas, por meio eletrônico, ao endereço de e-mail licitacoes@figueiropolisdoeste.mt.gov.br.

7.3. A impugnação tempestiva não impede a licitante de participar da licitação, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7.4. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado, implica o seu recebimento como mera informação.

7.5. Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada para a realização do certame.

7.6. A Comissão Permanente de Licitação responderá as impugnações ao presente edital, exclusivamente via e-mail, publicando, ainda na portal transparência as respectivas respostas.

7.7. Cabe a todas as licitantes indicarem seus e-mails para recebimento das respostas às impugnações recebidas pela Comissão de Licitação. Negritei e sublinhei.

Ora, se a Recorrente não concordou com as cláusulas do edital, entendendo que as expressões Falência, Concordata e Recuperação Judicial designam o mesmo significado poderia alegar em fase de impugnação, deixando a empresa transcorrer *in albis*, o prazo sem nenhuma manifestação.

De outro norte, se a empresa entende que houve alteração realizada pela Lei 11.101/2005 fazendo substituir a expressão "Falência e Concordata" por "Recuperação Judicial e Extrajudicial", razão não haveria para juntada da certidão de fls. 223 dos autos exatamente com a expressão Falência e Concordata que a empresa entende que foi suprimida pela norma legal supracitada.

Contudo, o edital vincula tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Administração nem eventual licitante criar novas regras.

Por derradeiro, diante do exposto, e por todo o mais que nos autos consta, esta Procuradoria entende como correta todas as fases da presente licitação, de modo que a Comissão Permanente de Licitação, agiu de forma escoreita em todas as suas decisões.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Sugere-se, contudo, que o presente Recurso seja recebido e no mérito seja o pedido INDEFERIDO.

É o parecer.

Figueirópolis d'Oeste – MT, 01 de abril de 2021.



Rosangela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica
OAB N. 15.500/O